

RELATÓRIO CONCLUSIVO DE ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

1. ORDEM DE SERVIÇO

N.º 2021/04299

2. IDENTIFICAÇÃO

2.1. Objeto

Execução contratual

2.2. Objetivo

Verificar se o(s) termo(s) contratual(ais) está(ão) sendo executado(s) de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

2.3. Área auditada

Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá (SUB-PJ)

2.4. Período da realização

17.09.2021 a 15.10.2021

2.5. Período de abrangência

01.01.2020 a 06.08.2020

2.6. Equipe técnica

Luís Fernando de Freitas Rosa

RF nº 20.226

Raphael Costa Carvalho

RF nº 20.276 (Relatório Preliminar)

2.7. Procedimentos

- Avaliar, por amostragem, os procedimentos adotados pela unidade fiscalizada, no âmbito de sua competência.

- Verificar, por amostragem, se os serviços prestados, passíveis de verificação por meio documental, foram realizados de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas nos ajustes.

2.8. Abreviaturas

ART	–	Anotação de Responsabilidade Técnica
BDI	–	Benefício e Despesas Indiretas
CONFEA	–	Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
e-TCM	–	Processo eletrônico do Tribunal de Contas do Município de São Paulo
IE	–	Instrução de execução
LF	–	Lei Federal
LM	–	Lei Municipal
RF	–	Registro Funcional
SEI	–	Processo Eletrônico de Informações
SIURB	–	Secretaria Municipal de Obras e Serviços
SUB-CS	–	Subprefeitura de Capela do Socorro
SUB-MB	–	Subprefeitura de M'Boi Mirim
SUB-PA	–	Subprefeitura de Parelheiros
SUB-PJ	–	Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá
SUB-PR	–	Subprefeitura de Perus

3. RESULTADO

3.1. Introdução

Trata o presente de Acompanhamento de Execução do Contrato nº 24/SUB-PJ/2020, celebrados entre a Prefeitura de São Paulo (representada pela Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá) e a empresa Tobias & Figueiredo Construção Comércio e Serviços Eireli, cujo objeto, prazo, valor e termo aditivo foram apresentados no Quadro 01:

Quadro 1 – Contrato objeto deste acompanhamento

Contrato nº	Objeto	Prazo (dias)	Valor (R\$)	Termo de Aditamento nº
24/SUB-PJ/2020 ¹	Execução de melhorias em vias públicas com revitalização de área pública, assentamento de guias, execução de sarjetas, passeio e recuperação do pavimento asfáltico na Avenida Doutor Felipe Pinel, altura nº 3.520 x Avenida Jerimanduba – Jaragua	30	705.966,25	030/SUB-PJ/2020 ² – prorrogação por mais 90 dias 048/SUB-PJ/2020 ³ - prorrogação de prazo de 30 dias e acréscimo contratual de 24,99% ao valor do contrato original (acrécimo de R\$ 176.415,35)

Fonte: processo SEI nº 6051.2019/0004367-4.

¹ documento SEI nº 028478436.

² documento SEI nº 031774433.

³ documento SEI nº 035040502.

Este processo de Acompanhamento foi autorizado pelo Conselheiro Relator nos autos do TC nº 10.879/2020 (peça 8) para assegurar a celeridade processual e facilitar o direito de defesa dos responsáveis e das partes interessadas.

O presente processo integra um conjunto de nove acompanhamentos contratuais (Quadro 2) autuados para apurar se as obras e/ou os serviços de engenharia decorrentes da amostragem selecionada na Auditoria Extraplano instruída no TC nº 10.879/2020 estão sendo realizados de fato e em obediência à legislação aplicável.

Quadro 2 – Processos de acompanhamento dos contratos integrantes da amostra objeto da Auditoria Extraplano autuada no TC nº 10.879/2020

Subprefeitura	Tomada de preços nº	Contrato nº	TC nº *
SUB-PA	01/SUB-PA/2020	012/SUB-PA/2020	14.224/2021
	14/SUB-PA/2020	041/SUB-PA/2020	
	03/SUB-PA/2020	015/SUB-PA/2020	14.228/2021
	13/SUB-PA/2020	040/SUB-PA/2020	
	08/SUB-PA/2020	031/SUB-PA/2020	14.232/2021
	16/SUB-PA/2020	046/SUB-PA/2020	
	12/SUB-PA/2020	047/SUB-PA/2020	14.233/2021
	17/SUB-PA/2020	045/SUB-PA/2020	
	18/SUB-PA/2020	044/SUB-PA/2020	
		15/SUB-PA/2020	039/SUB-PA/2020
SUB-MB	01/SUB-MB/2020	16/SUB-MB/2020	14.234/2021
SUB-PR	01/SUB/PR/2020	11/SUB-PR/2020	14.231/2021
SUB-PJ	003/SUB-PJ/2019	24/SUB-PJ/2020	14.235/2021
SUB-CS	11/SUB-CS/2020	084/SUB CS/2020	14.236/2021

Fonte: elaborado pela Auditoria.

* Os contratos com responsáveis e partes interessadas semelhantes foram analisados em processos comuns.

A metodologia adotada para a seleção da amostra constante do Quadro 2 foi apresentada no item 3.1 do Relatório de Auditoria Extraplano do TC nº 10.879/2020.

A Auditoria elaborou Relatório Preliminar de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 24/SUB-PJ/2020 à peça 5.

Na sequência, o Conselheiro Relator oficiou a Subprefeitura Pirituba/Jaguará, na pessoa do Subprefeito Sr. Edson Brasil da Silva¹, e o fiscal do contrato analisado neste processo, Sr. Wagner Meggiolaro Frencl², para conhecimento do Relatório Preliminar e para apresentação de manifestação prévia, conforme despacho à peça 7.

A Subprefeitura Pirituba/Jaguará apresentou manifestação prévia à peça 30.

Neste momento processual, em atendimento à determinação do Conselheiro Relator (peça 32), retornam os autos para a análise da manifestação prévia e para a elaboração deste Relatório Conclusivo.

3.2. Escopo do presente trabalho

O escopo deste trabalho tem a finalidade de apurar se as obras e os serviços de engenharia decorrente do Contrato nº 24/SUB-PJ/2020 estão sendo realizados de fato e em obediência à legislação aplicável, conforme requisitos apresentados nos itens **3.2.1** e **3.2.2** deste Relatório.

3.2.1. Controles

Verificação dos sistemas de controle interno, de responsabilidade do órgão contratante, que assegurem que os serviços estejam sendo executados de acordo com o pactuado e em conformidade com a legislação aplicável, por meio dos seguintes quesitos:

- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico da empresa contratada;
- Livro de Ordem;
- Registro fotográfico do objeto contratado;
- Termo de Recebimento Provisório e Termo de Recebimento Definitivo.

3.2.2. Medição e remuneração dos serviços

¹ Ofício SSG 12928/2022 e Ofício SSG 12929/2022, peças 8 e 9, respectivamente.

² Ofício SSG 12930/2022, peça 10.

Verificação da compatibilidade entre as quantidades, preços e itens de serviço utilizados para remuneração da empresa contratada com os serviços efetivamente realizados passíveis de verificação por meio de análise documental.

3.3. Infringências / impropriedades nos controles

A partir da análise dos quesitos que compõem o escopo do presente trabalho quanto aos sistemas de controle interno, de responsabilidade da Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá (item 3.2.1 deste Relatório), foram detectadas as seguintes infringências / impropriedades:

3.3.1. Livro de Ordem

Após análise do Livro de Ordem juntado aos processos de pagamento (Documentos SEI nºs 033262349, 033743494, 034191238, 034213607, 036048738 e 036061105 dos processos SEI nºs 6051.2020/0001901-5, 6051.2020/0002248-2, 6051.2020/0002281-4, 6051.2020/0002282-2, 6051.2020/0002776-0 e 6051.2020/0002836-7), constatou-se que o seu preenchimento se deu de forma genérica, com apenas uma anotação referente a cada mês da execução dos serviços, em desacordo com as exigências definidas no art. 4^o da Resolução nº 1.094/2017.

Manifestação prévia (peça 30):

Em sede de manifestação prévia, informou-se que:

A execução do contrato coincidiu com o período de vigência do Decreto Municipal nº 59.283/2020 (que declarou situação de emergência no Município de São Paulo em razão da pandemia de COVID-19), o qual impactou todas as rotinas e atividades desenvolvidas, seja no âmbito da Administração Municipal, seja no âmbito das empresas e da sociedade em geral, como notório, com reflexos também nos controles, acompanhamentos e demais procedimentos inerentes à perfeição da execução contratual.

Inobstante isso, no caso em tela identificamos que o preenchimento do livro registrou os itens de maior relevância, em virtude de toda a dificuldade ocasionada

³ Art. 4º O Livro de Ordem deverá conter o registro, a cargo do responsável técnico, de todas as ocorrências relevantes do empreendimento. § 1º Serão registradas no Livro de Ordem informações tais como: I – dados do empreendimento, de seu proprietário, do responsável técnico e da respectiva ART; II – as datas de início e de previsão da conclusão da obra ou serviço; III – as datas de início e de conclusão de cada etapa programada; IV – os relatos de visitas do responsável técnico; V – o atual estágio de desenvolvimento do empreendimento no dia de cada visita técnica; VI – orientação de execução, mediante a determinação de providências relevantes para o cumprimento dos projetos e especificações; VII – acidentes e danos materiais ocorridos durante os trabalhos; VIII – nomes de empresas e prestadores de serviço contratados ou subcontratados, caracterizando seus encargos e as atividades, com as datas de início e conclusão, e números das ARTs respectivas; IX – os períodos de interrupção dos trabalhos e seus motivos, quer de caráter financeiro ou meteorológico, quer por falhas em serviços de terceiros não sujeitas à ingerência do responsável técnico; e X – outros fatos e observações que, a juízo ou conveniência do responsável técnico pelo empreendimento, devam ser registrados.

pela pandemia, mas em momento algum deixamos de observar todos os itens a serem executados na obra em questão. Sendo que a rotina de fiscalização e controle transcorreu normalmente. (fls. 1/2 da peça 30).

Análise e conclusão:

Em sede de manifestação prévia a Subprefeitura informou que o contrato foi executado durante a vigência da situação de emergência ocasionada pela pandemia de Covid-19. Ainda, informou que houve preenchimento dos itens de maior relevância no Livro de Ordem.

No entanto, conforme exposto no Relatório Preliminar (peça 5), constatou-se que o preenchimento do Livro de Ordem se deu de forma genérica, com apenas uma anotação referente a cada mês da execução dos serviços, em desacordo com as exigências definidas no art. 4^o da Resolução nº 1.094/2017.

Diante do exposto, no que pese os esclarecimentos apresentados neste momento processual, mantém-se o apontamento.

3.3.2. Registro fotográfico e indicação de localização das intervenções

Os relatórios fotográficos constantes dos processos de pagamento (Documentos SEI nºs 033261101, 033742741, 034188525, 034192215, 036048383 e 036059920 dos processos SEI nºs 6051.2020/0001901-5, 6051.2020/0002248-2, 6051.2020/0002281-4, 6051.2020/0002282-2, 6051.2020/0002776-0 e 6051.2020/0002836-7, respectivamente) não contemplam registros fotográficos de todas as etapas dos serviços medidos (conforme exposto detalhadamente nos subitens do item **3.4** deste Relatório).

⁴ Art. 4º O Livro de Ordem deverá conter o registro, a cargo do responsável técnico, de todas as ocorrências relevantes do empreendimento.
§ 1º Serão registradas no Livro de Ordem informações tais como:

I – dados do empreendimento, de seu proprietário, do responsável técnico e da respectiva ART;

II – as datas de início e de previsão da conclusão da obra ou serviço;

III – as datas de início e de conclusão de cada etapa programada;

IV – os relatos de visitas do responsável técnico;

V – o atual estágio de desenvolvimento do empreendimento no dia de cada visita técnica;

VI – orientação de execução, mediante a determinação de providências relevantes para o cumprimento dos projetos e especificações;

VII – acidentes e danos materiais ocorridos durante os trabalhos;

VIII – nomes de empresas e prestadores de serviço contratados ou subcontratados, caracterizando seus encargos e as atividades, com as datas de início e conclusão, e números das ARTs respectivas;

IX – os períodos de interrupção dos trabalhos e seus motivos, quer de caráter financeiro ou meteorológico, quer por falhas em serviços de terceiros não sujeitas à ingerência do responsável técnico; e

X – outros fatos e observações que, a juízo ou conveniência do responsável técnico pelo empreendimento, devam ser registrados.

Ainda, as memórias analíticas apresentadas nos processos de pagamento (mesmos documentos citados na referência anterior) não contêm croquis indicando a localização dos serviços medidos, a fim de se avaliar a adequação das dimensões e dos quantitativos discriminados nelas.

O procedimento de registro fotográfico e de indicação da localização dos serviços representa custo insignificante para o contrato e propicia ganho relevante para a municipalidade, tendo em vista que torna mais eficiente e transparente a sua fiscalização e remuneração.

Diante do exposto, conclui-se que os relatórios fotográficos constantes dos processos de pagamento são insuficientes para comprovar a efetiva realização de todas as etapas dos serviços medidos.

Manifestação prévia (peça 30):

Em sede de manifestação prévia, informou-se que:

Os registros fotográficos de todas as etapas dos serviços infelizmente restaram prejudicados no presente caso, posto que as equipes municipais presenciaram contexto de violência urbana e tráfico de drogas na região das obras, visto que pessoas suspeitas ficavam monitorando os trabalhos executados, o que exigiu cautela dos funcionários envolvidos para a realização dos trabalhos com êxito. O nível de constrangimento foi tão grave a ponto de ocorrerem roubos de celulares de diversos profissionais que trabalharam no local. Deixamos, porém, de apresentar documentos que comprovem esses fatos porque houve a opção de não se registrar as ocorrências na Delegacia visando o pacífico desenvolvimento e conclusão das obras com preservação de todos os envolvidos. Já com relação aos croquis, estes foram rotineiramente utilizados nas medições e acompanhamentos da obra. Por fim, a materialidade da execução está comprovada, sendo a execução do escopo contratado integralmente concluído. (fl. 2 da peça 30).

Análise e conclusão:

Em sede de manifestação prévia a Subprefeitura informou que o registro fotográfico dos serviços restou prejudicado em razão do contexto de violência urbana e de tráfico de drogas na região da obra. Acrescentou que os croquis foram utilizados nas medições e a materialidade da obra restou comprovada.

No entanto, conforme exposto no Relatório Preliminar (peça 5), constatou-se que os relatórios fotográficos constantes dos processos de pagamento não contemplam registros fotográficos de

todas as etapas dos serviços medidos. Além disso, constatou-se também que as memórias analíticas apresentadas nos processos de pagamento não contêm croquis indicando a localização dos serviços medidos, a fim de se avaliar a adequação das dimensões e dos quantitativos discriminados nelas.

Diante do exposto, no que pese os esclarecimentos apresentados neste momento processual, mantém-se o apontamento.

3.3.3. Termo de Recebimento Definitivo

Consta do processo de pagamento da medição final o Termo de Recebimento Provisório (Documento SEI nº 036297778 do processo SEI nº 6051.2020/0002836-7) datado de 03.11.2020.

No entanto, até a data de emissão deste Relatório, não se localizou o termo de recebimento definitivo nos processos analisados, em desacordo com o art. 73, §3º⁵ da Lei Federal nº 8.666/93.

Manifestação prévia (peça 30):

Em sede de manifestação prévia, informou-se que:

Esclarecemos tratar-se de dificuldade pontual já regularizada, pois a conclusão da obra ocorreu na segunda quinzena de outubro/2020, sendo encaminhado o pedido de emissão do Termo de Recebimento Definitivo apenas em abril/2022 pelo fato de que esta Subprefeitura, durante o curso a pandemia, encontrava-se com vários servidores afastados por força do Decreto que declarou emergência pandêmica no Município, com impactos nas rotinas administrativas.

Além disso, houve a substituição das pessoas que ocupavam cargos e funções de gestão e de fiscalização contratual, sendo que houve a tentativa – infrutífera - de nomeação de uma nova comissão para recebimento das obras, mas que em razão do perfil de seus componentes restou inoperante devido à falta de conhecimento técnico e de acompanhamento da fiscalização e recebimento dos objetos.

⁵ Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

A pandemia gerou um acúmulo de processos temporariamente paralisados em razão do número reduzido de servidores, visto que muitos se enquadravam na hipótese de afastamento compulsório e teletrabalho previstas no Decreto emergencial, com prejuízos à diuturna tramitação documental em virtude da dificuldade de manuseio de documentos físicos de forma remota, situação agora em vias de retomar a normalidade.

Por tais razões restou prejudicada a expedição do Termo de Recebimento Definitivo do objeto contratual ora analisado por este D. órgão de controle de contas, situação já regularizada, conforme documento que acompanha a presente manifestação. (fl. 2 da peça 30).

Análise e conclusão:

Em sede de manifestação prévia a Subprefeitura informou que a expedição do Termo de Recebimento definitivo foi prejudicada em razão dos efeitos gerados pela pandemia de Covid-19, especialmente em razão do número reduzido de servidores em face do afastamento compulsório e do teletrabalho previsto no Decreto emergencial. Além disso, juntou-se o Termo de Recebimento Definitivo à fl. 8 da peça 30 (documento 063178341 do processo SEI nº 6051.2022/0001180-8).

O Termo de Recebimento Definitivo predito foi emitido em 10.05.2022. O lapso temporal entre a emissão do termo de recebimento provisório e o termo de recebimento definitivo foi superior ao prazo de 90^o dias previsto no art. 73, §3^o, da Lei Federal nº 8.666/93⁷.

Diante do exposto, retifica-se a conclusão anterior, a qual passa a constar com a seguinte redação:

O lapso temporal entre a emissão do termo de recebimento provisório (emitido em 03.11.2020, conforme documento 036297778 do processo SEI nº 6051.2020/0002836-7) e a emissão do Termo de Recebimento Definitivo (emitido 10.05.2022) foi superior ao prazo de 90 dias previsto no art. 73, §3^o, da Lei Federal nº 8.666/93.

⁶ O termo de recebimento provisório foi emitido em 03.11.2020 (documento 036297778 do processo SEI nº 6051.2020/0002836-7).

⁷ “Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido: I - em se tratando de obras e serviços: a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado; b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei; [...] § 3^o O prazo a que se refere a alínea ‘b’ do inciso I deste artigo não poderá ser superior a **90 (noventa) dias**, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.”, grifo nosso.

3.3.4. Acréscimo quantitativo do contrato acima do limite legal

Conforme consolidado na jurisprudência do TCU, o limite de 25% previsto no art. 65, § 1º da LF nº 8.666/93 refere-se individualmente aos acréscimos e às supressões, vedada a possibilidade de compensação entre um e outro percentual, conforme trecho do Acórdão nº 749/2.010 – TCU - Plenário abaixo:

Para efeito da observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da LF nº 8.666/93, as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e **sem nenhum tipo de compensação entre eles**, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal. (Grifo nosso).

Constatou-se, no entanto, que houve compensação entre “acréscimos” e “supressões” na alteração quantitativa celebrada por meio do TA nº 48/SUB-PJ/2020, conforme detalhado no Quadro 03.

Quadro 03 – Percentuais de acréscimos e supressões

	Conjunto de acréscimos	Conjunto de supressões
TA nº 48/SUB-PJ/2020	R\$ 245.270,83 ¹	R\$ 68.855,47 ²
Valor original do contrato	R\$ 705.966,25	
Percentual acrescido	34,74%	9,75%

Fonte: Documento SEI nº 034323672 do processo SEI nº 6051.2019/0004367-4.

¹ [R\$ 14.247,96 + R\$ 5.006,14 + R\$ 60.700,46 + R\$ 15.570,00 + R\$ 27,80 + R\$ 10.044,72 + R\$ 19.270,28 + R\$ 25.871,16 + R\$ 27.458,24 + R\$ 21.314,96 + R\$ 1.529,94] * 1,22 (BDI)

² [R\$ 8.773,94 + R\$ 19.066,61 + R\$ 8492,4 + R\$ 1.6819,2 + R\$ 1.673,36 + R\$ 1.288,4 + R\$ 156,45 + R\$ 168,55] * 1,22 (BDI)

Diante do exposto, o conjunto de acréscimos realizados extrapolou o limite de 25% estabelecido no art. 65, § 1º da LF nº 8.666/93, em desacordo com o art. 65, § 2º do mesmo diploma legal.

Manifestação prévia (peça 30):

Em sede de manifestação prévia, informou-se que:

Os acréscimos e supressões indicados no Relatório Preliminar de Acompanhamento de Execução Contratual pela fiscalização dessa E. Corte de Contas se mostraram necessários em razão do resultado dos levantamentos topográficos realizados durante a obra, que evidenciaram a necessidade de correção das informações e dados do projeto inicial e planilhamento respectivo. Porém, os percentuais foram considerados de forma isolada, de acordo com as necessidades apresentadas ao longo da obra, não ocasionando qualquer tipo de alteração que descaracterizasse o objeto inicialmente licitado.

Não ocorreram alterações superiores às permitidas por lei, mas tão somente a necessidade de adequação das informações iniciais à realidade observada já quando da execução das obras, tudo objetivando a melhor execução e conclusão do contrato e seu objeto. (fl. 3 da peça 30).

Análise e conclusão:

Em sede de manifestação prévia a Subprefeitura informou que os acréscimos e as supressões foram considerados de forma isolada e se mostraram necessários em razão de correções no projeto inicial, sem, no entanto, descaracterizar o objeto inicialmente licitado.

Apesar disso, conforme exposto no Quadro 03, houve compensação entre “acrécimos” e “supressões” na alteração quantitativa celebrada por meio do TA nº 48/SUB-PJ/2020, sendo que o conjunto de acréscimos realizados extrapolou o limite de 25% estabelecido no art. 65, § 1º da LF nº 8.666/93, em desacordo com o art. 65, § 2º do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, no que pese os esclarecimentos apresentados neste momento processual, mantém-se o apontamento.

3.3.5. Ausência de controle do material fresado

Antes da realização de aplicação da nova capa asfáltica o concreto asfáltico existente deve ser retirado através da técnica conhecida como fresagem; esse material retirado, de propriedade da Municipalidade, possui valor comercial e pode ser utilizado para diversos fins⁸.

Na medição final (Documento SEI nº 036297886 do processo SEI nº 6051.2020/0002836-7) consta a medição de 4.269m² do item de serviço “09-03-00 – Fresagem de pavimento asfáltico com espessura até 5cm, em vias expressas, inclusive remoção do material fresado até 10km”.

⁸ Esse entendimento foi posto, por exemplo, durante a 2.941ª Sessão Ordinária, realizada em 23.08.17, na qual se revogou medida liminar de suspensão do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 (vide TC nº 72.007.335/16-07), nos seguintes termos:

“[...] o Colegiado, à unanimidade, revogou a suspensão da Concorrência 02/SMSP/COGEL/2016, autorizando conseqüentemente, a retomada do certame, em face do compromisso assumido pela Origem em [...] B.4. O

contrato deverá prever, ainda, que o material proveniente da fresagem do pavimento asfáltico, não reutilizado no próprio local dos serviços, deverá ser encaminhado a um local indicado pela Prefeitura Regional contratante, para futuro reaproveitamento. O transporte deverá ser realizado por meio de caminhões equipados com GPS, para fins de rastreamento e monitoramento. E, no local de recebimento, o material deverá ser cubicado, e as informações mais relevantes (placa do veículo, volume de material entregue, entre outros) deverão ficar disponíveis para comparação com a quantidade fresada e paga.”. (DOC de 22/09/2017, página 97).

Consta dos processos de pagamento documento da empresa contratada declarando “[...] que os materiais retirados da obra foram reaproveitados /reciclados em nossas obras.”, fl. 2 do documento SEI nº 036061285 do processo SEI nº 6051.2020/0002836-7.

Não restou claro, no entanto, se houve reaproveitamento do material fresado na obra ora analisada ou se em outras obras da empresa contratada, o que, neste último caso, caracterizaria desvio do material.

Diante do exposto, conclui-se que a quantidade e a destinação do material fresado, de propriedade da Municipalidade, não restam justificadas e não foram devidamente controladas pela Subprefeitura.

Manifestação prévia (peça 30):

Em sede de manifestação prévia, informou-se que:

Os materiais provenientes do referido serviço de fresagem foram de fato entregues no Pátio de Obras desta Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá (Rua Doutor Carlos Afrânio da Cunha Matos nº 67 – Chácara Inglesa). Desconhecemos normas municipais que estabeleçam procedimentos de controle de entrada e saída dessas sobras de obras no âmbito interno da Prefeitura, de forma que esta Subprefeitura não dispõe dos registros do material fresados descrito acima; porém, por feliz coincidência - concomitantemente ao depósito dessas sobras no pátio de obras da Subprefeitura, houve comunicação da Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB informando que tais materiais deveriam permanecer depositados sem reaproveitamento porque seriam objeto de leilão promovido por aquela pasta, sendo certo que a SMSUB realizou o levantamento da quantidade dessa fresa no pátio desta Subprefeitura e sua retirada quando do leilão, de forma que esse material foi entregue para a SMSUB, conforme cópia do relatório de vistoria e extrato do contrato, ambos juntados ao presente ofício. (fl. 3 da peça 30).

Análise e conclusão:

Em sede de manifestação prévia a Subprefeitura informou que o material proveniente da fresagem foi depositado no pátio da própria Subprefeitura, mas que não dispõe de registro formal deste depósito. Acrescentou que desconheciam as normas municipais de controle de entrada e saída deste material. Além disso, informou que a Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB) requereu levantamento da quantidade de material fresado em pose da Subprefeitura

para realização de leilão deste material, conforme cópia de relatório de vistoria e extrato de contrato apresentados às fls. 9/15 da peça 30.

A ausência de registro formal de depósito do material fresado impossibilita a aferição do quantitativo e da destinação deste material. Ademais, os documentos apresentados neste momento processual não são suficientes para justificar a quantidade e a destinação do material fresado.

Diante do exposto, no que pese os esclarecimentos apresentados neste momento processual, mantém-se o apontamento.

3.4. Infringências / impropriedades na medição e remuneração dos serviços

A partir da análise dos quesitos que compõem o escopo do presente trabalho quanto à medição e à remuneração dos serviços objeto da contratação, de responsabilidade da Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá (item **3.2.2** deste Relatório), foram detectadas as seguintes infringências / impropriedades:

3.4.1. Levantamento Planialtimétrico

Conforme exposto no item **3.6.1.2.1** do Relatório de Auditoria Extraplano no TC nº 10.879/2020, não se localizou justificativa técnica para utilização dos itens de serviço “01-15-00 – Nivelamento do eixo de via pública inclusive soleiras, guias e tampões”, “01-18-00 – Transporte de cota de referência de nível”, “01-31-00 – Estação total precisão 5”, tipo ‘leica’ tc-705 ou similar, inclusive acessórios”, “01-37-00 – Nível precisão 0,3mm / km, tipo ‘leica’ NA2, acoplado com gpm3 ou similar, inclusive acessórios”, “03-32-00 – Auxiliar de topografia” e “03-40-00 – Topógrafo” em vez de se utilizar o item de serviço “01-10-00 - Levantamento planialtimétrico cadastral”⁹.

A partir da análise da medição final (Documento SEI nº 036297886 do processo SEI nº 6051.2020/0002836-7), constata-se que houve a medição e pagamento em duplicidade de

⁹ O item de serviço “01-10-00 - Levantamento planialtimétrico cadastral” já remunera em sua composição “01134 - Ajudante ou auxiliar de topografia (SGSP)”, “01158 - Desenhista cadista (SGSP)”, “01163 - Desenhista de topografia - nível técnico (SGSP)”, “01181 - Topógrafo (SGSP)”, “94286 - Teodolito com precisão de 10 segundos”, “94264 - Nível com precisão de 0,7 mm/km” e “94298 – Furgão longo, teto alto 50% em operação”.

40h dos itens de serviço “03-32-00 – Auxiliar de topografia” e “03-40-00 – Topógrafo”, totalizando, ambos, com BDI, R\$ **4.529,62**¹⁰. Conforme exposto no item **3.6.1.2.1** do Relatório de Auditoria Extraplano no TC nº 10.879/2020, esses itens já são remunerados pelos itens de serviço “01-15-00 – Nivelamento do eixo de via pública inclusive soleiras, guias e tampões” e “01-18-00 – Transporte de cota de referência de nível”.

Ainda, não se encontra justificativa técnica no processo fundamentando a necessidade de inclusão dos itens de serviço “01-31-00 – Estação total precisão 5”, tipo ‘leica’ tc-705 ou similar, inclusive acessórios” e “01-37-00 – Nível precisão 0,3mm / km, tipo ‘leica’ NA2, acoplado com gpm3 ou similar, inclusive acessórios”, uma vez que os itens de serviço “01-15-00 – Nivelamento do eixo de via pública inclusive soleiras, guias e tampões” e “01-18-00 – Transporte de cota de referência de nível” já remuneraram em suas composições “94264 - NÍVEL COM PRECISÃO DE 0,7 MM/KM”.

Por fim, não se localizou nos processos analisados a apresentação gráfica e descritiva remunerada pelos itens de serviço “01-15-00 – Nivelamento do eixo de via pública inclusive soleiras, guias e tampões”¹¹ e “01-18-00 – Transporte de cota de referência de nível”¹².

Diante do exposto, conclui-se que houve remuneração em duplicidade dos itens “03-32-00 – Auxiliar de topografia” e “03-40-00 – Topógrafo” no valor de **R\$ 4.529,62**, bem como não se encontra justificativa para remuneração dos itens de serviço “01-31-00 – Estação total precisão 5”, tipo ‘leica’ tc-705 ou similar, inclusive acessórios” e “01-37-00 – Nível precisão 0,3mm / km, tipo ‘leica’ NA2, acoplado com gpm3 ou similar, inclusive acessórios”. Ainda, não se localizou nos processos analisados a apresentação gráfica e descritiva dos trabalhos remunerados pelos itens de serviço “01-15-00 – Nivelamento do eixo de via pública inclusive soleiras, guias e tampões” e “01-18-00 – Transporte de cota de referência de nível”.

Manifestação prévia (peça 30):

¹⁰ [R\$ 912,4 + R\$ 2.800,40] * 1,22 (BDI)

¹¹ Critério de medição do item “01-15-00”: “O custo unitário remunera os serviços executados, inclusive o deslocamento do pessoal e equipamento, bem como a **apresentação gráfica e descritiva do trabalho efetuado**.”, grifo nosso.

¹² Critério de medição do item “01-18-00”: “O custo unitário remunera os serviços indicados, executados em qualquer ponto do município de São Paulo, inclusive o deslocamento do pessoal e equipamento, bem como a **apresentação gráfica e descritiva do trabalho efetuado**, estritamente de acordo com o padrão técnico determinado por SIURB, referenciando-se na versão em vigência da NBR 13133.”, grifo nosso.

Em sede de manifestação prévia, informou-se que:

Neste aspecto sentimos importante ponderar que, s.m.j., os itens contidos nos apontamentos remuneram os serviços necessários para cada situação diferente observada *in loco*, conforme a exigência específica da informação topográfica indispensável à boa realização das parcelas dos trabalhos. O fato de constarem dentro do mesmo item não implica necessariamente sua execução em duplicidade ou com finalidades idênticas que abrigariam uma informação de topografia no âmbito de outra topografia.

O levantamento topográfico cadastral refere-se ao levantamento inicial dos trabalhos e nele são contextualizadas – em projeção - as interferências, os quantitativos aproximados de serviços, etc. Ele define a base da obra com nível de tecnologia adequado àquilo a que se destina, porém, com nível de precisão inferior àquele necessário nos demais itens de transportes de coordenadas oficiais, utilizadas na locação de redes de água e esgoto e de nivelamento de eixo para implantação de redes, principalmente em locais de baixa declividade onde o risco de pontos baixos se faz presente e conduziria ao fracasso todo o trabalho ali executado.

Os itens de topógrafo, ajudante e equipamentos de topografia são para locação da obra, sendo usado para definir os níveis, geometria e outros serviços.

No caso em tela, além da declividade inerente à geografia local (a via pública possui platôs e declives em diversos níveis), na execução foram observadas diversas residências construídas abaixo ou acima do nível da via, além de ruas adjacentes cujo caimento exigia adaptações do sistema de drenagem, motivos pelos quais os levantamentos topográficos foram se mostrando indispensáveis à boa execução da obra. (fls. 3/4 da peça 30).

Análise e conclusão:

Em sede de manifestação prévia a Subprefeitura informou que os itens constantes do apontamento foram necessários para situações específicas observadas *in loco* e para a boa realização do serviço executado, não implicando, necessariamente, em duplicidade ou em finalidade idêntica.

Conforme exposto no Relatório Preliminar (peça 5) e no Relatório de Auditoria Extraplano no (TC nº 10.879/2020), não consta do processo, tampouco da manifestação prévia apresentada neste momento processual, justificativa técnica para remuneração dos itens de serviço “01-15-00 – Nivelamento do eixo de via pública inclusive soleiras, guias e tampões”, “01-18-00 – Transporte de cota de referência de nível”, “01-31-00 – Estação total precisão 5”, tipo ‘leica’ tc-705 ou similar, inclusive acessórios”, “01-37-00 – Nível precisão 0,3mm / km, tipo ‘leica’ NA2, acoplado com gpm3 ou similar, inclusive acessórios”, “03-32-00 – Auxiliar de topografia” e “03-40-00 –

Topógrafo” em vez de se utilizar o item de serviço “01-10-00 - Levantamento planialtimétrico cadastral”¹³.

Também não foram apresentadas justificativas técnicas para remuneração dos itens de serviço “03-32-00 – Auxiliar de topografia”, “03-40-00 – Topógrafo”, “01-31-00 – Estação total precisão 5”, tipo ‘leica’ tc-705 ou similar, inclusive acessórios” e “01-37-00 – Nível precisão 0,3mm / km, tipo ‘leica’ NA2, acoplado com gpm3 ou similar, inclusive acessórios”, uma vez que esses itens já são remunerados pelos itens de serviço “01-15-00 – Nivelamento do eixo de via pública inclusive soleiras, guias e tampões” e “01-18-00 – Transporte de cota de referência de nível”.

Ademais, a apresentação gráfica e descritiva remunerada pelos itens de serviço “01-15-00 – Nivelamento do eixo de via pública inclusive soleiras, guias e tampões”¹⁴ e “01-18-00 – Transporte de cota de referência de nível”¹⁵ não foi apresentada neste momento processual.

Diante do exposto, no que pese os esclarecimentos apresentados neste momento processual, mantém-se o apontamento.

3.4.2. “10-16-01 - Sinalização - tapume móvel” e “10-16-02 - Sinalização – iluminação”

Não se localizou comprovação fotográfica, nos Relatórios Fotográficos das 3 primeiras medições (Documentos SEI nºs 033261101, 033742741 e 034188525 dos processos SEI nºs 6051.2020/0001901-5, 6051.2020/0002248-2 e 6051.2020/0002281-4, respectivamente), do efetivo uso de 80 m² dos itens de serviço “10-16-01 - Sinalização - tapume móvel” e “10-16-02 - Sinalização – iluminação”, conforme consta das medições analíticas das 3 primeiras medições constantes dos mesmos documentos de referência preditos. Em sentido contrário, todas as fotos indicam que não houve utilização de sinalizações nas intervenções.

Manifestação prévia (peça 30):

¹³ O item de serviço “01-10-00 - Levantamento planialtimétrico cadastral” já remunera em sua composição “01134 - Ajudante ou auxiliar de topografia (SGSP)”, “01158 - Desenhista cadista (SGSP)”, “01163 - Desenhista de topografia - nível técnico (SGSP)”, “01181 - Topógrafo (SGSP)”, “94286 - Teodolito com precisão de 10 segundos”, “94264 - Nível com precisão de 0,7 mm/km” e “94298 – Furgão longo, teto alto 50% em operação”.

¹⁴ Critério de medição do item “01-15-00”: “O custo unitário remunera os serviços executados, inclusive o deslocamento do pessoal e equipamento, bem como a **apresentação gráfica e descritiva do trabalho efetuado**.”, grifo nosso.

¹⁵ Critério de medição do item “01-18-00”: “O custo unitário remunera os serviços indicados, executados em qualquer ponto do município de São Paulo, inclusive o deslocamento do pessoal e equipamento, bem como a **apresentação gráfica e descritiva do trabalho efetuado**, estritamente de acordo com o padrão técnico determinado por SIURB, referenciando-se na versão em vigência da NBR 13133.”, grifo nosso.

Em sede de manifestação prévia, informou-se que:

Embora não conste nos relatórios fotográficos a comprovação por imagens (pelas razões de segurança que ponderamos acima), de fato em visitas *in loco* foi constatada a presença da sinalização e tela de proteção referida. O mesmo se aplica em referência a sinalização e iluminação, que foram utilizadas diurnamente pois o tráfego de carros e pedestres era intenso. (fl. 4 da peça 30).

Análise e conclusão:

Em sede de manifestação prévia a Subprefeitura informou que os serviços de sinalização e de proteção foram constatados em visitas *in loco*, apesar de não constarem registros fotográficos em razão das justificativas expostas mais detalhadamente no item **3.3.2** deste Relatório.

No que pese os esclarecimentos apresentados neste momento processual, não foram apresentados indícios que comprovem o uso efetivo dos itens de serviço "10-16-01 - Sinalização - tapume móvel" e "10-16-02 - Sinalização – iluminação". Em sentido contrário, os registros fotográficos constantes das 3 primeiras medições (Documentos SEI nºs 033261101, 033742741 e 034188525 dos processos SEI nºs 6051.2020/0001901-5, 6051.2020/0002248-2 e 6051.2020/0002281-4, respectivamente) indicam que não houve utilização de sinalizações nas intervenções.

Destaca-se que o procedimento de registro fotográfico e de indicação da localização dos serviços representa custo insignificante para o contrato e propicia ganho relevante para a municipalidade, tendo em vista que torna mais eficiente e transparente a sua fiscalização e remuneração.

Diante do exposto, no que pese os esclarecimentos apresentados neste momento processual, mantém-se o apontamento.

3.4.3. "01-05-40 - Tela para proteção de obras, malha 2mm"

Não se localizou comprovação fotográfica, nos Relatórios Fotográficos da 3ª e da 4ª medição (Documentos SEI nºs 034188525 e 034192215 dos processos SEI nºs 6051.2020/0002281-4 e 6051.2020/0002282-2, respectivamente), do efetivo uso de 120 m² do item de serviço "01-05-40 - Tela para proteção de obras, malha 2mm", conforme consta das medições analíticas da 3ª e da 4ª medição constantes dos mesmos documentos de referência preditos.

Manifestação prévia (peça 30):

Em sede de manifestação prévia, informou-se que:

À semelhança do item anterior, as questões de segurança pública também se aplicam aqui, complementando com a especificidade de que se trata de item de baixo custo e maior durabilidade do que o tapume de madeira, os quais foram constantemente furtados para utilização na construção de habitações precárias nas áreas circunvizinhas à obra. (fl. 4 da peça 30).

Análise e conclusão:

Em sede de manifestação prévia a Subprefeitura reiterou os esclarecimentos apresentados no item anterior, referente aos itens de serviço “10-16-01 - Sinalização - tapume móvel” e “10-16-02 - Sinalização – iluminação”.

Semelhante ao item anterior, no que pese os esclarecimentos apresentados neste momento processual, não foram apresentados indícios que comprovem o uso efetivo do item de serviço “01-05-40 - Tela para proteção de obras, malha 2mm”.

Destaca-se que o procedimento de registro fotográfico e de indicação da localização dos serviços representa custo insignificante para o contrato e propicia ganho relevante para a municipalidade, tendo em vista que torna mais eficiente e transparente a sua fiscalização e remuneração.

Diante do exposto, no que pese os esclarecimentos apresentados neste momento processual, mantém-se o apontamento.

3.4.4. “01-01-10 – Transporte de entulho por caminhão basculante, a partir de 1km”

Não se localizou justificativa técnica nos processos analisados para uso de distância de transporte de 305,51km no cálculo do quantitativo de 1.946,10m³xkm do item de serviço “01-01-10 – Transporte de entulho por caminhão basculante, a partir de 1km”, conforme consta da memória analítica da 3ª medição (Documento SEI nº 034188525 do processo SEI nº 6051.2020/0002281-4).

Manifestação prévia (peça 30):

Em sede de manifestação prévia, informou-se que:

Neste aspecto os fiscais do contrato explicaram que o cálculo efetuado ocorreu de forma equivocada quanto a nomenclatura efetuada do item, uma vez que houve

uma inversão na descrição do cálculo, conforme demonstramos abaixo:
[apresentou dois quadros]
Cabe esclarecer ainda que, as distancias utilizadas foram obtidas via GPS e representam a realidade entre a obra e o bota fora regular disponível mais próximo, podendo os mesmos serem reutilizados em áreas e obras municipais. (fls. 4/5 da peça 30).

Análise e conclusão:

Em sede de manifestação prévia a Subprefeitura informou que houve equívoco nas unidades utilizadas no cálculo do quantitativo do item de serviço “01-01-10 – Transporte de entulho por caminhão basculante, a partir de 1km” e apresentou nova memória de cálculo justificando o quantitativo medido.

O segundo quadro apresentado às fls. 4/5 da peça 30 justificam o quantitativo de 305,51m³ de entulho. No entanto, consultando o quantitativo acumulado dos itens de serviço “04-33-00- Limpeza mecanizada de terreno, inclusive de camada vegetal até 30cm de profundidade, sem transporte” (327m²), “05-01-00 - Arrancamento de guias, inclui carga em caminhão” (65m), “05-03-00- Demolição de pavimento de concreto, sarjeta ou sarjetão, inclui carga em caminhão” (259,5m²) e “02.50.05- Demolição mecanizada de concreto simples” (6,37m³) não se chega ao quantitativo de 305,51m³¹⁶ apresentado neste quadro.

Diante do exposto, retifica-se a conclusão anterior, a qual passa a constar com a seguinte redação:

O quantitativo de 305,51m³ de entulho remunerado no item de serviço “01-01-10 – Transporte de entulho por caminhão basculante, a partir de 1km”, conforme memória de cálculo apresentada na manifestação prévia, não se encontra justificado.

3.4.5. “05-82-00 – Transporte de guias”

Na medição analítica da 3ª medição mediu-se o quantitativo de 1.003,40 mxkm do item de serviço “05-82-00 – Transporte de guias”, produto do quantitativo de 865 m do item de serviço “05-14-01 – Fornecimento e assentamento de guias tipo PMSP 100, inclusive encostamento de

¹⁶ [(327m² * 0,3m) + (65m * 0,15m * 0,3m) + (259,5m² * 0,15m) + (6,37m³)] * 1,30(empolamento) = 190,22m³. (Documento SEI nº 036059920 do processo SEI nº 6051.2020/0002836-7)

terra – FCK 20,0 MPA” pela distância de transporte de 1,16km (fl. 6 do Documento SEI nº 034188525 do processo SEI nº 6051.2020/0002281-4).

No entanto, consta da 3ª medição a medição de 637,5m do item de serviço “05-14-01 – Fornecimento e assentamento de guias tipo PMSP 100, inclusive encostamento de terra – FCK 20,0 MPA” (fl. 5 do Documento SEI nº 034188525 do processo SEI nº 6051.2020/0002281-4) e não 850m conforme exposto na memória de cálculo analítica. O quantitativo de 850m, aparentemente, integra aos 637,5m executados na 3ª medição, sem justificativa, o quantitativo de 227,95m executado na 2ª (fl. 5 do Documento SEI nº 033742741 do processo SEI nº 6051.2020/0002248-2), cujo transporte já consta remunerado na segunda medição.

Diante do exposto, resta injustificado o excedente de 264,42¹⁷ mxkm do item de serviço “05-82-00 – Transporte de guias” na 3ª medição.

Manifestação prévia (peça 30):

Em sede de manifestação prévia, informou-se que:

Foram pagas ao final da 3ª medição os quantitativos e valores corretos, porém na 2ª medição no item 05-82-00 foi remunerado incorretamente em quantidade inferior ao realmente devido, conforme demonstrado no quadro abaixo: [apresentou quadro com quantitativos] (fl. 5 da peça 30).

Análise e conclusão:

Na segunda¹⁸ medição foi remunerado 227,95m do item de serviço “05-14-01 – Fornecimento e assentamento de guias tipo PMSP 100, inclusive encostamento de terra – FCK 20,0 MPA” e 166,4mxkm do item de serviço “05-82-00 – Transporte de guias”. Na terceira¹⁹ medição foi remunerado 637,05m do item de serviço “05-14-01 – Fornecimento e assentamento de guias tipo PMSP 100, inclusive encostamento de terra – FCK 20,0 MPA” e 1.003,40mxkm²⁰ do item de serviço “05-82-00 – Transporte de guias”.

¹⁷ 227,95m * 1,16km

¹⁸ Documento 033742741 do processo SEI nº 6051.2020/0002248-2.

¹⁹ Documento 034188525 do processo SEI nº 6051.2020/0002281-4.

²⁰ Na memória de cálculo da terceira medição, consta que esse quantitativo remunera 865m do item de serviço “05-14-01” pela distância de 1,16km. O quantitativo de 865m do item de serviço “05-14-01” corresponde à soma de 227,95m (segunda medição) e de 637,05m (terceira medição) deste item. Ocorreu, portanto, pagamento em duplicidade do quantitativo de 264,42 mxkm do item de serviço “05-82-00 – Transporte de guias” na 3ª medição (227,95m * 1,16km).

Os esclarecimentos apresentados neste momento processual não justificaram o pagamento a maior de 264,42mxkm do item de serviço “05-82-00 – Transporte de guias”.

Diante do exposto, retifica-se a conclusão anterior, a qual passa a constar com a seguinte redação:

O item de serviço “05-82-00 – Transporte de guias” foi remunerado a maior em 264,42mxkm.

3.4.6. “05-67-00 – Transporte de pavimento asfáltico”

Consta da 3ª, 4ª e 6ª medições distâncias de transporte distintas e injustificadas²¹ (31,16km, 0,06km e 30km, respectivamente) para o item de serviço “05-67-00 – Transporte de pavimento asfáltico”, conforme fls. 6, 5 e 4 dos documentos n^{os} 034188525, 034192215 e 036059920 dos processos SEI n^{os} 6051.2020/0002281-4, 6051.2020/0002282-2 e 6051.2020/0002836-7, respectivamente.

Manifestação prévia (peça 30):

Em sede de manifestação prévia, informou-se que:

Informamos que as quantidades executadas estão corretas. Com base nos cálculos do quadro demonstrativo acima, verificou-se a média de 30, km. Consoante a distância apresentada na 4ª medição (6 km), informamos que efetuando a revisão das metragens via Google Maps, detectamos que a distância medida foi menor a média estimada, conforme cópia anexada ao presente ofício. (fl. 5 da peça 30).

Análise e conclusão:

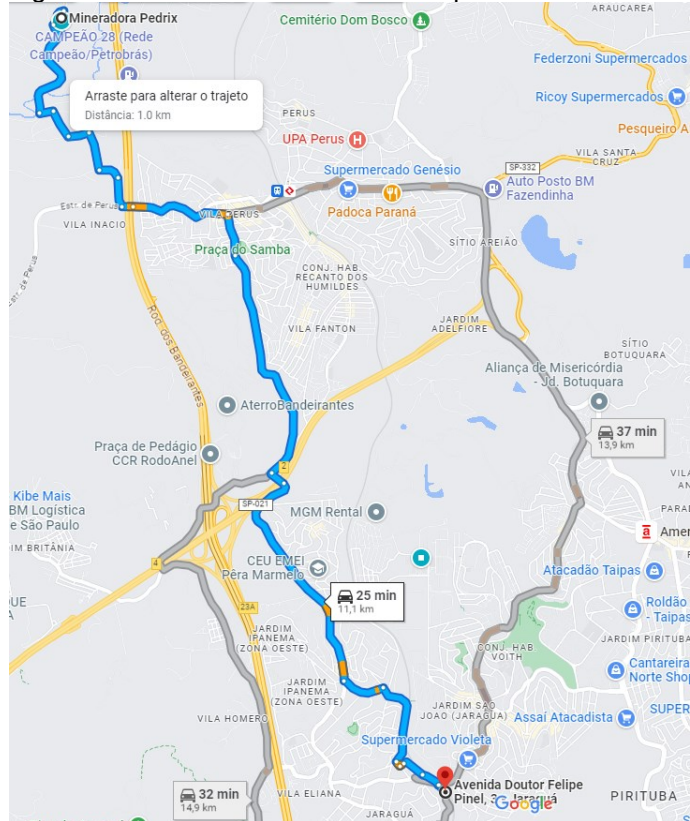
Em sede de manifestação prévia a Subprefeitura informou que a distância média de transporte é de 30,5 km, conforme imagem à fl. 16 da peça 30.

Segundo as informações apresentadas neste momento processual, o material asfáltico foi transportado da Mineradora Pedrix, resultando em uma distância superior à distância média de 30km efetivamente medida. Não foram, no entanto, apresentados documentos que atestassem o efetivo fornecimento desse material pela empresa supracitada.

²¹ Critério de medição do item “05-67-00”: “O serviço será pago por metro quadrado por quilômetro (m² x km) sendo a metragem definida pela área de demolição efetivamente executada e a distância estabelecida pela Fiscalização.”.

Ainda, conforme Figura 01, verifica-se que mesmo considerando a Mineradora Pedrix, conforme defesa, a distância de transporte seria quase 3x inferior à efetivamente remunerada. Mesmo considerando o trecho mais longo sugerido pela defesa, a distância seria em torno de 25 km.

Figura 01: Distância entre Av. Dr. Felipe Pinel e Mineradora Pedrix



Fonte: Google Maps

Diante do exposto, retifica-se a conclusão anterior, a qual passa a constar com a seguinte redação:

Consta da 3ª, 4ª e 6ª medições distâncias de transporte distintas e injustificadas (31,16km, 0,06km e 30km, respectivamente) para o item de serviço “05-67-00 – Transporte de pavimento asfáltico”, cuja diferença pode chegar a R\$ 38.732,91²², considerando distância apurada com base nas informações apresentadas neste momento.

²² Transporte 3ª medição: $3.069,37 \times 11,1 \text{ km} = 34.070,00 \text{ m}^2/\text{km}$
 Transporte 4ª medição: $118,93 \times 11,1 \text{ km} = 1.320,12 \text{ m}^2/\text{km}$
 Transporte 6ª medição: $1.081,20 \times 11,1 \text{ km} = 12.001,32 \text{ m}^2/\text{km}$
 Total apurado: $47.391,44 \text{ m}^2/\text{km} \times 0,48 = \text{R\$ } 22.747,89 - \text{R\$ } 61.480,80$ (medidos)

3.4.7. Remuneração em duplicidade dos itens de serviço “11-05-00 – Caminhão com tanque irrigador de 6000 litros”, “11-15-00 – Rolo compactador vibratório liso 4T” e “11-26-00 - Vibroacabadora de asfalto sobre esteira Cap. 300 Ton/H”

Conforme exposto no item 3.6.1.2.2 do Relatório de Auditoria Extraplano no TC nº 10.879/2020, o item de serviço “05-96-00 – Revestimento de mistura asfáltica tipo “gap graded” com polímero (sem transporte)”²³ remunera, em sua composição de custos, os seguintes itens: “94014 - Caminhão irrigadeira - 6000 L- basculante c/cabine.”, “94049 - Rolo compactador vibratório de um cilindro 7 Ton.”, “94275 - Rolo compactador de pneus -27 TON” e “94293 - Vibroacabadora de asfalto sobre esteira cap. 300 Ton/h”, entre outros.

Isto é, a composição de custo deste serviço supracitado já integra a remuneração dos itens de serviço “11-05-00 – Caminhão com tanque irrigador de 6000 litros”²⁴, “11-15-00 – Rolo compactador vibratório liso 4T”²⁵ e “11-26-00 - Vibroacabadora de asfalto sobre esteira Cap. 300 Ton/H”²⁶.

Diante disso, constata-se que há duplicidade na remuneração dos itens de serviço “11-05-00 – Caminhão com tanque irrigador de 6000 litros”, “11-15-00 – Rolo compactador vibratório liso 4T” e “11-26-00 - Vibroacabadora de asfalto sobre esteira Cap. 300 Ton/H”, cujos valores medidos perfazem **R\$ 67.077,94**²⁷.

Manifestação prévia (peça 30):

Em sede de manifestação prévia, informou-se que:

Para o apontamento em questão sentimos necessário ponderar que inicialmente foram previstas quantidades dos itens 11-05-00, 11-15-00 e 11-26-00 de forma preventiva, visto que visualmente observamos ocorrências fortuitas que necessitariam de estudos técnicos mais precisos ou obras complementares para a constatação da necessidade de reforço do subleito em decorrência de instalações clandestinas de esgoto e águas pluviais pelos moradores da região, que solaparam diversas partes do viário e terrenos.

No estudo do traçado já havíamos detectado diversas invasões de residências sobre o passeio e até sobre o viário. Assim, visando a economicidade, as equipes

²³ Critério de medição do item “05-96-00”: O custo unitário remunera o fornecimento dos materiais, a dosagem, o preparo da mistura, o espalhamento, a compactação e o acabamento da mistura betuminosa.

²⁴ Esse item de serviço remunera o serviço de “94014 - Caminhão irrigadeira - 6000 L- basculante c/cabine.”.

²⁵ Esse item de serviço remunera o serviço de “94279 - Rolo compactador vibratório liso - 4 T”.

²⁶ Esse item de serviço remunera o serviço de “94293 - Vibroacabadora de asfalto sobre esteira cap. 300 Ton/h”.

²⁷ [R\$ 38.107,52 + R\$ 5.661,60 + R\$ 11.212,80] * 1,22 (BDI)

técnicas decidiram por não contratar serviços e obras complementares para aprimoramento dos estudos técnicos necessários a uma melhor compreensão das necessidades locais nesses trechos, uma vez que por questões de indisponibilidade de recurso não foi prevista verba para ensaios e projetos de geotécnica.

Desta forma, calcados na experiência das equipes técnicas, aproveitou-se a fase executiva para tais levantamentos, onde com a retirada das camadas superiores poderíamos verificar a necessidade de sua recomposição profunda.

Com a demolição do viário constatou-se a real necessidade de recomposição da sub-base e respectiva intervenção no entorno com o objetivo de sanear os problemas detectados na execução, até então imprevisíveis: escorregamento de taludes, invasões confirmadas, ramais de esgoto e sistemas drenantes clandestinos e até mesmo construções de habitação sobre o leito carroçável.

Destacamos ainda que devido a fortes chuvas observadas no período, houve o escorregamento de um talude durante a execução da obra, sobre o piso asfáltico recém executado, que por isso teve de ser refeito no trecho atingido. Assim, tais intervenções justificaram-se de forma emergencial, devido ao risco materializado aos moradores e ao patrimônio público viário na extensão do mesmo.

Não se cogitou nova contratação - que teria objeto semelhante e seria realizada no mesmo local - justamente porque, além de delongar a solução dessa situação e de seus riscos, poderia aparentar uma espécie de subdivisão do escopo do contrato, com possíveis penalizações, motivo pelo qual a opção utilizada se mostrou a mais eficaz à solução dos problemas observados na execução.

Na fase de replanilhamento foram então ajustadas as quantidades dos itens 11-05-00, 11-14-00, 11-23-00 e 11-25-00 com os acréscimos necessários e supressões cabíveis para os itens 11-15-00 e 11-26-00.

Por fim, importa esclarecer que os acréscimos verificados estão diretamente relacionados à mitigação dos problemas detectados na fase executiva e na atuação de risco materializado em decorrência dos fatos supervenientes aqui destacados. (fls. 5/6 da peça 30).

Análise e conclusão:

No que pese os esclarecimentos apresentados neste momento processual, conforme exposto no Relatório Preliminar (peça 5) e no Relatório de Auditoria Extraplano (TC nº 10.879/2020), a composição de custo do item de serviço “05-96-00 – Revestimento de mistura asfáltica tipo ‘gap graded’ com polímero (sem transporte)”²⁸ já remunera os itens de serviço “11-05-00 – Caminhão com tanque irrigador de 6000 litros”²⁹, “11-15-00 – Rolo compactador vibratório liso 4T”³⁰ e “11-26-00 - Vibroacabadora de asfalto sobre esteira Cap. 300 Ton/H”³¹.

²⁸ Critério de medição do item “05-96-00”: O custo unitário remunera o fornecimento dos materiais, a dosagem, o preparo da mistura, o espalhamento, a compactação e o acabamento da mistura betuminosa.

²⁹ Esse item de serviço remunera o serviço de “94014 - Caminhão irrigadeira - 6000 L- basculante c/cabine.”.

³⁰ Esse item de serviço remunera o serviço de “94279 - Rolo compactador vibratório liso - 4 T”.

³¹ Esse item de serviço remunera o serviço de “94293 - Vibroacabadora de asfalto sobre esteira cap. 300 Ton/h”.

Os esclarecimentos apresentados pela Subprefeitura neste momento processual não apresentaram novos documentos, memórias de cálculo e croquis atestando a efetiva utilização dos itens de serviço “11-05-00 – Caminhão com tanque irrigador de 6000 litros”, “11-15-00 – Rolo compactador vibratório liso 4T” e “11-26-00 - Vibroacabadora de asfalto sobre esteira Cap. 300 Ton/H”.

Diante do exposto, no que pese os esclarecimentos apresentados neste momento processual, mantém-se o apontamento.

3.4.8. Remuneração em duplicidade dos itens de serviço “11-23-00 – Caminhão basculante 10m³” e “11-05-00 – Caminhão com tanque irrigador de 6000 litros”

Conforme exposto no item **3.6.1.2.2** do Relatório de Auditoria Extraplano no TC nº 10.879/2020, o item de serviço “09-03-00 - Fresagem de pavimento asfáltico com espessura até 3cm, em vias arteriais, inclusive remoção do material fresado até 10km e varrição”³² remunera, em sua composição de custos, os itens “94008 - Caminhão basculante - 10 m³” e “94014 – “Caminhão irrigadeira - 6000 l- basculante c/cabine”, entre outros.

Isto é, a composição de custo deste serviço supracitado já integra a remuneração dos itens de serviço “11-05-00 – Caminhão com tanque irrigador de 6000 litros”³³ e “11-23-00 – Caminhão basculante 10m³”³⁴.

Diante disso, complementarmente ao item anterior deste Relatório, constata-se que há duplicidade na remuneração dos itens de serviço “11-05-00 – Caminhão com tanque irrigador de 6000 litros” e “11-23-00 – Caminhão basculante 10m³”, cujos valores medidos perfazem **R\$ 119.177,80**³⁵.

Manifestação prévia (peça 30):

Em sede de manifestação prévia, informou-se que:

³² Critério de medição do item “09-03-00”: “O custo unitário remunera todo equipamento e mão-de-obra necessários à execução dos serviços requeridos”.

³³ Esse item de serviço remunera o serviço de “94014 - Caminhão irrigadeira - 6000 L- basculante c/cabine.”.

³⁴ Esse item de serviço remunera o serviço de “94008 - Caminhão basculante - 10 m³”.

³⁵ R\$ 48.519,58 * 1,22 (BDI)

Fazemos aqui remissão à justificativa anterior - item 3.4.7. acima, visto que o item foi utilizado para os mesmos fins e pelas mesmas justificativas. (fl. 6 da peça 30).

Análise e conclusão:

No que pese os esclarecimentos apresentados neste momento processual, conforme exposto no Relatório Preliminar (peça 5) e no Relatório de Auditoria Extraplano (TC nº 10.879/2020), a composição de custo do item de serviço “09-03-00 - Fresagem de pavimento asfáltico com espessura até 3cm, em vias arteriais, inclusive remoção do material fresado até 10km e varrição”³⁶ já remunera os itens de serviço “11-05-00 – Caminhão com tanque irrigador de 6000 litros”³⁷ e “11-23-00 – Caminhão basculante 10m³”³⁸.

Os esclarecimentos apresentados pela Subprefeitura neste momento processual não apresentaram novos documentos, memórias de cálculo e croquis atestando a efetiva utilização dos itens de serviço “11-05-00 – Caminhão com tanque irrigador de 6000 litros” e “11-23-00 – Caminhão basculante 10m³”.

Diante do exposto, no que pese os esclarecimentos apresentados neste momento processual, mantém-se o apontamento.

3.4.9. Remuneração em duplicidade do item de serviço “11-25-00 – Caminhão espargidor - 6000L”

Conforme exposto no item **3.6.1.2.2** do Relatório de Auditoria Extraplano no TC nº 10.879/2020, o item de serviço “05-26-00 – Imprimação betuminosa ligante”³⁹ remunera, em sua composição de custos, o item “94013 - Caminhão espargidor- tanque 6000 L.”, entre outros.

Isto é, a composição de custo deste serviço supracitado já integra a remuneração do item de serviço “11-25-00 – Caminhão espargidor - 6000L”⁴⁰.

³⁶ Critério de medição do item “09-03-00”: “O custo unitário remunera todo equipamento e mão-de-obra necessários à execução dos serviços requeridos”.

³⁷ Esse item de serviço remunera o serviço de “94014 - Caminhão irrigadeira - 6000 L- basculante c/cabine.”.

³⁸ Esse item de serviço remunera o serviço de “94008 - Caminhão basculante - 10 m³”.

³⁹ Critério de medição do item “05-26-00”: “O custo unitário remunera a varredura, a limpeza e a secagem da superfície de aplicação; o fornecimento e a distribuição do material betuminoso”.

⁴⁰ Esse item de serviço remunera o serviço de “94013 - Caminhão espargidor- tanque 6000 L.”.

Diante disso, constata-se que há duplicidade na remuneração do item de serviço “11-25-00 – Caminhão espargidor - 6000L”, cujo valor medido perfaz **R\$ 59.193,89**⁴¹.

Manifestação prévia (peça 30):

Em sede de manifestação prévia, informou-se que:

Fazemos aqui remissão à justificativa anterior - item 3.4.7. acima, visto que o item foi utilizado para os mesmos fins e pelas mesmas justificativas. (fl. 6 da peça 30).

Análise e conclusão:

No que pese os esclarecimentos apresentados neste momento processual, conforme exposto no Relatório Preliminar (peça 5) e no Relatório de Auditoria Extraplano (TC nº 10.879/2020), a composição de custo do item de serviço “05-26-00 – Imprimação betuminosa ligante”⁴² já remunera o item de serviço “11-25-00 – Caminhão espargidor - 6000L”⁴³.

Os esclarecimentos apresentados pela Subprefeitura neste momento processual não apresentaram novos documentos, memórias de cálculo e croquis atestando a efetiva utilização do item de serviço “11-25-00 – Caminhão espargidor - 6000L”.

Diante do exposto, no que pese os esclarecimentos apresentados neste momento processual, mantém-se o apontamento.

3.4.10. “05-42-00 – Passeio de concreto fck=15MPA, inclusive preparo de caixa e lastro de brita”

Consta da memória analítica do item de serviço “05-42-00 – Passeio de concreto fck=15MPA, inclusive preparo de caixa e lastro de brita” a medição desse serviço na extensão de 1.308,1m (fl. 4 do documento SEI nº 036059920 do processo SEI nº 6051.2020/0002836-7).

Consta do croqui do local (documento SEI nº 023575830 do processo SEI nº 6051.2019/0004367-4) que a extensão linear do objeto desta intervenção perfaz cerca de

⁴¹ R\$ 48.519,58 * 1,22 (BDI)

⁴² Critério de medição do item “05-26-00”: “O custo unitário remunera a varredura, a limpeza e a secagem da superfície de aplicação; o fornecimento e a distribuição do material betuminoso”.

⁴³ Esse item de serviço remunera o serviço de “94013 - Caminhão espargidor- tanque 6000 L.”.

750m. Somando-se à análise dos Relatórios fotográficos constantes dos processos de pagamento, constata-se que não houve implantação de passeio na integralidade e nos dois lados do trecho objeto de intervenção.

Diante do exposto, considera-se injustificado o quantitativo medido do item de serviço “05-42-00 – Passeio de concreto fck=15MPA, inclusive preparo de caixa e lastro de brita”.

Manifestação prévia (peça 30):

Em sede de manifestação prévia, informou-se que:

Neste aspecto houve a previsão inicial da simples recomposição dos passeios em consequência das ocorrências descritas no item 3.4.7. acima. Porém, no curso da execução houve a reivindicação dos moradores locais (alguns portadores de deficiência) para que essas obras garantissem a acessibilidade em todo o trecho da intervenção, motivo pelo qual houve a opção por se executar as calçadas em toda a sua extensão e em ambos os lados da via. (fls. 6/7 da peça 30).

Análise e conclusão:

Os esclarecimentos apresentados pela Subprefeitura neste momento processual não apresentaram novos documentos, memórias de cálculo e croquis atestando a efetiva execução do quantitativo medido do item de serviço “05-42-00 – Passeio de concreto fck=15MPA, inclusive preparo de caixa e lastro de brita”.

Diante do exposto, no que pese os esclarecimentos apresentados neste momento processual, mantém-se o apontamento.

3.4.11. “11-14-00 – Retroescavadeira cap caçamba frontal 0,76m³”

Não consta das memórias analíticas dos processos de pagamento a discriminação de forma detalhada de quais serviços foram executados por meio do item de serviço “11-14-00 – Retroescavadeira cap caçamba frontal 0,76m³”, razão pela qual se considera injustificada a medição de 394h deste item no valor de **R\$ 46.750,94⁴⁴**.

Manifestação prévia (peça 30):

⁴⁴ R\$ 38.320,44 * 1,22(BDI)

Em sede de manifestação prévia, informou-se que:

Fazemos aqui remissão à justificativa anterior - item 3.4.7. acima, visto que o item foi utilizado para os mesmos fins e pelas mesmas justificativas. (fl. 7 da peça 30).

Análise e conclusão:

Os esclarecimentos apresentados pela Subprefeitura neste momento processual não apresentaram novos documentos, memórias de cálculo e croquis atestando a efetiva utilização do item de serviço “11-14-00 – Retroescavadeira cap caçamba frontal 0,76m³”.

Diante do exposto, no que pese os esclarecimentos apresentados neste momento processual, mantém-se o apontamento.

3.4.12. “17-04-01 – Limpeza geral da obra”

Consta a medição de 3.187,98m² do item de serviço “17-04-01 – Limpeza geral da obra” na última medição no valor de **R\$ 35.587,42**⁴⁵ (Documento SEI nº 036297886 do processo SEI nº 6051.2020/0002836-7).

A medição desse item de serviço não apresenta respaldo técnico, visto que se refere, exclusivamente, à limpeza de revestimentos, caixilhos, aparelhos hidro-sanitários e iluminação, entre outros itens típicos de uma edificação, não se aplicando a obras ao ar livre, conforme preconiza o critério de medição desse item de serviço, transcrito a seguir:

O serviço será medido por m² (metro quadrado) de limpeza executada, com base na área edificada correspondente, considerados apenas os ambientes efetivamente limpos.

O preço unitário remunera o fornecimento de material e a execução de serviços relativos à limpeza geral de obra concluída, seja construção de obra nova ou reforma, compreendendo a limpeza integral de seus diversos ambientes, incluída a **limpeza de todos os revestimentos laváveis aplicados em paredes, pisos e forros, bem como a limpeza das respectivas portas, esquadrias, vidros, aparelhos hidro-sanitários e de iluminação**, etc. (grifo nosso)

Diante do exposto, a medição do item de serviço “17-04-01 – Limpeza geral da obra” é indevida e não encontra respaldo técnico.

Manifestação prévia (peça 30):

⁴⁵ R\$ 29,170,02 * 1,22 (BDI)

Em sede de manifestação prévia, informou-se que:

Neste último apontamento esclarecemos que a presente intervenção ocorreu em área de alta densidade habitacional, cuja execução interferia diretamente nas residências circunvizinhas até no tocante à sujeira decorrente dos trabalhos. Desta forma - na ausência de item mais adequado – a equipe técnica optou pela utilização deste item para remunerar os serviços necessários e que se mostraram imprescindíveis ao bom andamento dos trabalhos e atendimento da população local. Salientamos que todos os serviços foram acompanhados pela fiscalização do contrato. (fl. 7 da peça 30).

Análise e conclusão:

Conforme exposto no Relatório Preliminar (peça 5), a utilização do item de serviço “17-04-01 – Limpeza geral da obra” no objeto do contrato ora analisado é inadequado e não apresenta respaldo técnico, uma vez que esse item de serviço se refere, exclusivamente, à limpeza de revestimentos, caixilhos, aparelhos hidro-sanitários e iluminação, entre outros itens típicos de uma edificação, não se aplicando a obras ao ar livre.

Diante do exposto, no que pese os esclarecimentos apresentados neste momento processual, mantém-se o apontamento.

3.5. Resumo dos pagamentos indevidos apurados

Apresenta-se, no Quadro 4 a seguir, um resumo consolidado apenas dos achados de Auditoria nos quais foi possível quantificar monetariamente alguns pagamentos indevidos, sem prejuízo da inclusão de outros itens que ainda restam injustificados.

Quadro 04 – Resumo consolidado dos pagamentos indevidos passíveis de apuração

Contrato nº [a]	Valor Contrato (R\$) [b]	Pagamento indevido apurado (R\$) [c]	% [c/b]
24/SUB-PJ/2020	882.381,60	335.403,10 ¹	38,01

Fonte: elaborado pela própria Auditoria.

¹ [R\$ 4.529,62 + R\$ 38.732,91 + R\$ 67.077,94 + R\$ 119.117,80 + R\$ 59.193,89 + R\$ 46.750,94] itens 3.4.1, 3.4.6, 3.4.7, 3.4.8, 3.4.9 e 3.4.11 deste Relatório.

Responsáveis:

Nome / Atribuição	Item da Conclusão
Wagner Meggiolaro Frencl — Fiscal do Contrato de Pirituba/Jaraguá (SUB-PJ)	Todos

Edson Brasil da Silva – Subprefeito de Pirituba/Jaraguá (SUB-PJ)	Todos
--	-------

4. CONCLUSÃO

Após análise do Contrato nº 24/SUB-PJ/2020, constatou-se as seguintes irregularidades/infringências:

- 4.1. O preenchimento do Livro de Ordem se deu de forma genérica, com apenas uma anotação referente a cada mês da execução dos serviços, em desacordo com as exigências definidas no art. 4º da Resolução nº 1.094/2017 (**item 3.3.1**);
- 4.2. Os relatórios fotográficos constantes dos processos de pagamento são insuficientes para comprovar a efetiva realização de todas as etapas dos serviços medidos (**item 3.3.2**);
- 4.3. O lapso temporal entre a emissão do termo de recebimento provisório (emitido em 03.11.2020, conforme documento 036297778 do processo SEI nº 6051.2020/0002836-7) e a emissão do Termo de Recebimento Definitivo (emitido 10.05.2022) foi superior ao prazo de 90 dias previsto no art. 73, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93 (**item 3.3.3**);
- 4.4. O conjunto de acréscimos realizados no contrato extrapolou o limite de 25% estabelecido no art. 65, § 1º da LF nº 8.666/93, em desacordo com o art. 65, § 2º do mesmo diploma legal (**item 3.3.4**);
- 4.5. A quantidade e a destinação do material fresado, de propriedade da Municipalidade, não restam justificadas e não foram devidamente controladas pela Subprefeitura (**item 3.3.5**);
- 4.6. Houve remuneração em duplicidade dos itens “03-32-00 – Auxiliar de topografia” e “03-40-00 – Topógrafo” no valor de **R\$ 4.529,62**, bem como não se encontra justificativa para remuneração dos itens de serviço “01-31-00 – Estação total precisão 5”, tipo ‘leica’ tc-705 ou similar, inclusive acessórios” e “01-37-00 – Nível precisão 0,3mm / km, tipo ‘leica’ NA2, acoplado com gpm3 ou similar, inclusive acessórios”. Ainda, não se localizou nos processos analisados a apresentação gráfica e descritiva dos trabalhos remunerados pelos itens de serviço “01-15-00 – Nivelamento do eixo de via pública inclusive soleiras, guias e tampões” e “01-18-00 – Transporte de cota de referência de nível” (**item 3.4.1**);

- 4.7.** Não se localizou comprovação fotográfica, nos Relatórios Fotográficos das 3 primeiras medições, do efetivo uso de 80 m² dos itens de serviço “10-16-01 - Sinalização - tapume móvel” e “10-16-02 - Sinalização – iluminação”, conforme consta das medições analíticas das 3 primeiras medições (**item 3.4.2**);
- 4.8.** Não se localizou comprovação fotográfica, nos Relatórios Fotográficos da 3^a e da 4^a medição, do efetivo uso de 120 m² do item de serviço "01-05-40 - Tela para proteção de obras, malha 2mm", conforme consta das medições analíticas da 3^a e da 4^a medição (**item 3.4.3**);
- 4.9.** O quantitativo de 305,51m³ de entulho remunerado no item de serviço “01-01-10 – Transporte de entulho por caminhão basculante, a partir de 1km”, conforme memória de cálculo apresentada na manifestação prévia, não se encontra justificado (**item 3.4.4**);
- 4.10.** O item de serviço “05-82-00 – Transporte de guias” foi remunerado a maior em 264,42mxkm (**item 3.4.5**);
- 4.11.** Consta da 3^a, 4^a e 6^a medições distâncias de transporte distintas e injustificadas (31,16km, 0,06km e 30km, respectivamente) para o item de serviço “05-67-00 – Transporte de pavimento asfáltico”, cuja diferença pode chegar a R\$ 38.732,91, considerando distância apurada com base nas informações apresentadas neste momento (**item 3.4.6**);
- 4.12.** Houve duplicidade na remuneração dos itens de serviço “11-05-00 – Caminhão com tanque irrigador de 6000 litros”, “11-15-00 – Rolo compactador vibratório liso 4T” e “11-26-00 - Vibroacabadora de asfalto sobre esteira Cap. 300 Ton/H”, cujos valores medidos perfazem **R\$ 67.077,94 (item 3.4.7)**;
- 4.13.** Houve duplicidade na remuneração dos itens de serviço “11-05-00 – Caminhão com tanque irrigador de 6000 litros” e “11-23-00 – Caminhão basculante 10m³”, cujos valores medidos perfazem **R\$ 119.177,80 (item 3.4.8)**;
- 4.14.** Houve duplicidade na remuneração do item de serviço “11-25-00 – Caminhão espargidor - 6000L”, cujo valor medido perfaz **R\$ 59.193,89 (item 3.4.9)**;

- 4.15.** Resta injustificado o quantitativo medido do item de serviço “05-42-00 – Passeio de concreto fck=15MPA, inclusive preparo de caixa e lastro de brita” (**item 3.4.10**);
- 4.16.** Não consta das memórias analíticas dos processos de pagamento, tampouco dos esclarecimentos apresentados em sede de manifestação prévia, a discriminação de quais serviços foram executados por meio do item de serviço “11-14-00 – Retroescavadeira cap caçamba frontal 0,76m³”, razão pela qual se considera injustificada a medição de 394h deste item no valor de **R\$ 46.750,94 (item 3.4.11)**;
- 4.17.** A medição do item de serviço “17-04-01 – Limpeza geral da obra” é inadequada e não encontra respaldo técnico (**item 3.4.12**).

Em 24.10.2023

LUÍS F. DE FREITAS ROSA⁴⁶
Auditor de Controle Externo

RODRIGO MACHADO SILVA
Supervisor de Controle Externo

RAFAEL ROCHA LINS⁴⁷
Coordenador de Controle Externo – CVI
– em substituição

De acordo.

LUCIANA DA CUNHA DE CASTRO GUERRA
Subsecretária de Controle Externo

⁴⁶ Auditor não assina o presente por estar em período de férias quando da finalização deste relatório.

⁴⁷ Revisado quando em período de substituição.